



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73938 - SP (2024/0255745-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: DARCI MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169
AGRAVADO	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.
ADVOGADA	: REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA - SP147738

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob a relatoria do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti.
2. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial proferida em ação rescisória, que reconheceu fraude na doação de imóvel e negou assistência judiciária gratuita ao requerente.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir, condenando o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal contra decisão judicial passível de recurso próprio, e se a utilização reiterada e inadequada do mandado de segurança configura litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme a Súmula 267 do STF, salvo em

casos de decisão manifestamente teratológica ou ilegal, o que não se verifica no presente caso.

6. A utilização reiterada e inadequada do mandado de segurança caracteriza abuso do direito de ação e resistência injustificada ao andamento processual, configurando litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso IV, do CPC.

7. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento das insurgências, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73938 - SP (2024/0255745-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **DARCI MONTEIRO DA COSTA**
ADVOGADO : **DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169**
AGRAVADO : **BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.**
ADVOGADA : **REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA - SP147738**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob a relatoria do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti.
2. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial proferida em ação rescisória, que reconheceu fraude na doação de imóvel e negou assistência judiciária gratuita ao requerente.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir, condenando o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal contra decisão judicial passível de recurso próprio, e se a utilização reiterada e inadequada do mandado de segurança configura litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme a Súmula 267 do STF, salvo em

casos de decisão manifestamente teratológica ou ilegal, o que não se verifica no presente caso.

6. A utilização reiterada e inadequada do mandado de segurança caracteriza abuso do direito de ação e resistência injustificada ao andamento processual, configurando litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso IV, do CPC.

7. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento das insurgências, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2.187-2.190):

Examina-se de recurso em mandado de segurança interposto por DARCI MONTEIRO DA COSTA contra acórdão assim ementado (fls. 2.136):

MANDADO DE SEGURANÇA. *Impetração contra pronunciamento judicial proferido nos autos da ação rescisória. Ausência de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica. Verificada a ausência de interesse*

processual e inadequação da via eleita. “Mandamus” não se presta à reforma do decidido, cabendo à parte interpor o recurso cabível. Observância do disposto na Súmula 267 do STF e no artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09. Petição inicial indeferida. Verificada a utilização abusiva do remédio constitucional, com a finalidade de oposição de resistência injustificada ao andamento do processo. Conduta que se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 80, do CPC. Condenação do impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor atribuído à demanda originária. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009 E ARTIGO 485, INCISOS I E VI, DO CPC, CONDENANDO-SE O IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ORDEM DENEGADA.

O recorrente alega que o Tribunal de origem deixou de analisar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em embargos de declaração.

Alega-se também que a decisão proferida na rescisória pautou-se em premissas equivocadas, além de não estar adequadamente fundamentada, porque não houve doação do imóvel a seu filho, mas mera promessa.

Alega-se ainda que a decisão causa prejuízo à sua atividade profissional, uma vez que o reconhecido ato fraudulento não teria ocorrido, e que a demora na apreciação da questão prejudica seu filho, Fábio, que aguarda a audiência de justificação da posse, obstada pela decisão. Tal decisão seria teratológica, como inexistente instrumento público que comprove a doação do imóvel objeto da controvérsia.

Requer, então, o provimento do recurso para, reconhecendo a nulidade do acórdão, determinar a restituição dos autos à origem, para suprir as omissões apontadas nos embargos ou para a realização de um novo julgamento.

O pedido de tutela provisória encontra-se às fls. 2.178-2.186.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao julgar o mandado de segurança, denegou a ordem e extinguiu o processo sem resolução do mérito,

sob o fundamento de inadequação da via eleita, condenando o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa (art. 80, inciso IV, e art. 81 do CPC):

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional destinada a proteger o cidadão contra ação ou omissão de agente do Poder Público, contaminada de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme dispõe o artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No caso, o mandamus foi impetrado contra o pronunciamento judicial proferido na ação rescisória que reconheceu a fraude na doação do imóvel constrito ocorrido em 2009, e negou a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente, determinando a comunicação à Fazenda Estadual para cobrança do valor correspondente ao preparo e depósito obrigatório.

Diferentemente do sustentado pelo impetrante, inexistente ilegalidade ou teratologia; na realidade o que se verifica é o mero inconformismo em relação ao decidido, o qual deverá ser impugnado através da medida processual pertinente.

Tal circunstância, por si só, demonstra a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir; descabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Aplica-se, ainda, a Súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

[...]

Por conseguinte, ausentes os pressupostos que autorizam a utilização do mandado de segurança, conclui-se pela inadequação da via eleita.

No mais, trata-se do quarto mandado de segurança impetrado contra decisões proferidas pelo Exmo. des. Décio Rodrigues nos autos da ação rescisória e seus incidentes; nos mandamus anteriores, igualmente, houve o reconhecimento da inadequação da via eleita e da ausência de interesse de agir.

O impetrante utiliza o remédio constitucional de forma abusiva, opondo resistência injustificada ao andamento do

processo, conduta caracterizadora da litigância de má fé (artigo 80, inciso IV, do CPC); de rigor, portanto, a imposição de multa de 1% sobre o valor atribuído ao processo originário (ação rescisória), nos termos do artigo 81 do referido Estatuto Processual.

A respeito da utilização abusiva do mandado de segurança e imposição de multa por litigância de má-fé, confira-se o precedente do Eg. STJ:

[...]

Ante o exposto, denega-se a ordem e julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º e 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, incisos I e VI, do CPC, condenando-se o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atribuído ao processo originário (artigo 80 inciso IV e 81, ambos do CPC).

O acórdão recorrido considerou que a via eleita é inadequada e que há ausência de interesse de agir, nos termos da Súmula 267/STF. Ademais, destaca que este é o quarto mandado de segurança impetrado pelo requerente contra decisões proferidas nos autos da ação rescisória, sendo que, nos casos anteriores, houve igualmente o reconhecimento de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual.

O Tribunal de origem enfatiza que o uso reiterado e inadequado do mandado de segurança configura abuso do direito de ação e resistência injustificada ao andamento processual, caracterizando litigância de má-fé (art. 80, inciso IV, do CPC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em consonância com o enunciado n.º 267 da Súmula do STF, é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo nos casos em que inexistir recurso adequado e o ato judicial impugnado for manifestamente teratológico ou ilegal, o que não se evidencia no presente caso.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA A TO JUDICIAL PASSÍVEL DE SER COMBATIVO POR RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. À luz da Lei n. 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF). Esse enunciado se encontra válido na vigência da Lei n. 12.016/2009.

3. Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal Superior: "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexiste no caso presente" (AgInt no MS 24.358/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

4. No caso dos autos, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de a decisão impugnada não se revelar teratológica, está sujeita à interposição de recurso próprio, de tal sorte que a impetração do mandado de segurança não se apresenta adequada.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O pedido de tutela provisória resulta prejudicado."

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a

preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO.
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO.
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravante aponte os óbices levantados como pretexto ao não acolhimento das suas razões, limita-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 73.938 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0255745-1

Número de Origem:

20568343820138260000 21300075120208260000 2130007512020826000050000
2130007512020826000050002 22548334720238260000 2254833472023826000050000
3342422519998260008 660159120138260002 66015912013826000203342422519998260008

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169

AGRAVADO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.

ADVOGADA : REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA - SP147738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169

AGRAVADO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.

ADVOGADA : REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA - SP147738

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025